



PRISIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Gabinete do Secretário de Estado

da Presidência do Conselho de Ministros

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: de Economia

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Para parecer até 2010/07/12

2010/06/22

O Presidente,

21 Junho.2010

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

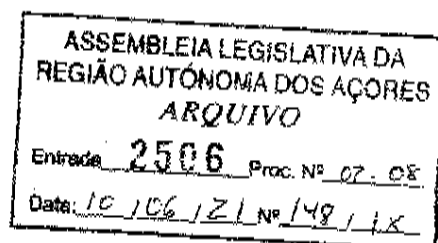
Projecto de Decreto-Lei que transfere para a Região Autónoma dos Açores algumas atribuições asseguradas a nível central pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), e os recursos afectos ao seu exercício – MADRP – (Reg. DL 47/2010).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 12 de Julho de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Miguel Rodrigues Cabrita)





Ministério d.....

Decreto n.º

DL 47/2010

2010.06.15

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à transferência de atribuições do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), para a Região Autónoma dos Açores, no respectivo âmbito regional.

Artigo 2.º

Âmbito

São transferidas para a Região Autónoma dos Açores as atribuições relativas ao sistema de informação e divulgação das medidas e o acompanhamento do processo de recepção, análise dos pedidos de apoio e do pedido de pagamento previstos nos sistemas comunitários e nacionais de financiamento da agricultura aplicáveis nesta Região Autónoma.

Artigo 3.º

Organismo regional

As atribuições referidas no artigo anterior são prosseguidas na Região Autónoma dos Açores pelo departamento do governo regional responsável em matéria de agricultura.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Pessoal

- 1 - A Administração Regional Autónoma sucede ao IFAP, I. P., na titularidade das situações jurídicas laborais relativamente ao pessoal daquele Instituto que na Região Autónoma dos Açores exercia as funções mencionadas no artigo 2.º, e que não manifeste a intenção de manutenção do vínculo à Administração Pública Central, nos termos do n.º 3.
- 2 - A afectação dos trabalhadores referidos no número anterior é feita no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, através de despacho dos membros do governo regional responsáveis pelas áreas da administração pública e da agricultura, sendo criados nos respectivos quadros de pessoal de ilha da administração regional os lugares necessários à integração dos trabalhadores.
- 3 - Os trabalhadores referidos no n.º 1 do presente artigo que não desejem transitar, devem manifestar a intenção de manter o vínculo com a Administração Pública Central, mediante declaração escrita individual e irrevogável dirigida ao Presidente do Conselho de Directivo do IFAP, I. P., a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 4 - Os trabalhadores referidos no n.º 1 do presente artigo mantêm o regime de protecção social que lhes é actualmente aplicável, sendo os encargos correspondentes à entidade patronal assumidos pelo IFAP.
- 5 - Os trabalhadores referidos no número anterior podem requerer a respectiva inscrição na ADSE, como beneficiários titulares, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Património

- 1 - Transmitem-se para a titularidade da Região Autónoma dos Açores, com a entrada em vigor do presente decreto-lei, os bens móveis e o imóvel da titularidade do IFAP, I. P., prédio urbano sito na Rua Dr. Caetano de Andrade n.º 5, 1.º andar direito, 9504-544 Ponta Delgada, registado na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 1037 - fracção D, freguesia de S. José, inscrito na matriz com o n.º 3654 - Serviço de Finanças de Ponta Delgada.
- 2 - O presente decreto-lei constitui título bastante para efeitos de inscrição da transmissão dos bens imóveis e móveis sujeitos a registo.

Artigo 6.º

Cooperação

As formas de cooperação entre o organismo definido no artigo 3.º e o IFAP, I. P., são definidas através de protocolo.

Artigo 7.º

Encargos

São assegurados pelo IFAP, I. P., os encargos resultantes das transferências previstas no presente decreto-lei até à publicação do despacho referido no n.º 2 do artigo 4.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas